



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000235/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 12/06/2025

André Luiz Vieira da Silva
1º VICE PRESIDENTE

**Institui a Política Municipal de Uso Qualificado do Espaço Público e Ação Integrada sobre a População em Situação de Rua no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Uso Qualificado do Espaço Público e de Ação Intersetorial sobre a População em Situação de Rua no Município de Juiz de Fora, com os seguintes objetivos:

I - Promover o uso ordenado, acessível, seguro e saudável dos espaços públicos urbanos, preservando o direito de ir e vir, a mobilidade urbana e o regular exercício das atividades econômicas e institucionais;

II - Garantir os direitos fundamentais da população em situação de rua, sem prejuízo da preservação da ordem pública, do funcionamento da atividade econômica e do bem-estar coletivo;

III - Oferecer o mínimo existencial à população de rua por meio de abordagens humanizadas, acolhimento qualificado e integração com os serviços públicos de saúde, assistência social, moradia e reintegração familiar;

IV - Estabelecer regras e mecanismos administrativos para o enfrentamento da ocupação desordenada de logradouros e calçadas, bem como para a responsabilização proporcional e legal de condutas indevidas;

V - Integrar ações de assistência social, saúde, segurança, fiscalização e políticas urbanas, com foco na recuperação da dignidade, reintegração social e desobstrução responsável do espaço urbano.

VI - Coibir a ocupação irregular, degradante e insalubre de calçadas, portas de estabelecimentos, logradouros e praças públicas, quando essa interferir na segurança urbana, na saúde coletiva ou na ordem social;

VII - Prevenir e desestimular condutas públicas ofensivas, insalubres, ilícitas ou desordenadas, como consumo de substâncias entorpecentes em via pública, acúmulo de resíduos, intimidação de transeuntes e degradação do patrimônio urbano;

VIII - Promover a atuação intersetorial obrigatória e permanente entre as áreas de



assistência social, saúde mental, segurança pública e fiscalização urbana, visando à resolução efetiva, responsável e digna da situação de rua;

IX - Estabelecer instrumentos legais e administrativos para o enfrentamento da recusa reiterada e injustificada ao acolhimento institucional, com efeitos sobre o acesso a benefícios municipais, sem prejuízo dos direitos fundamentais;

X - Amparar comerciantes, trabalhadores, prestadores de serviço e a coletividade, diante da obstrução indevida, da insegurança e da desordem urbana provocadas pela permanência caótica e abusiva nos espaços públicos;

XI - Favorecer o equilíbrio entre inclusão social, dignidade humana e convivência cidadã no espaço urbano, respeitando a função social da cidade, a salubridade ambiental e a segurança coletiva.

## CAPÍTULO II - DO USO QUALIFICADO DO ESPAÇO PÚBLICO

Art. 2º Considera-se uso indevido, degradante ou abusivo do espaço público pela população de rua, passível de ação administrativa, nos termos desta Lei:

I - A ocupação prolongada, não autorizada e obstrutiva de calçadas, portas de estabelecimentos comerciais, áreas externas de prestadores de serviços, órgãos públicos, praças e logradouros, de modo a impedir ou dificultar o livre acesso, a abertura de estabelecimentos ou a circulação de pedestres;

II - A instalação de estruturas improvisadas, como barracas, lonas, colchões, mobiliários improvisados, fogueiras, armários, carrinhos de coleta ou qualquer outro item de caráter permanente ou semovente que obstrua o espaço público;

III - A deposição ou o acúmulo de resíduos sólidos, fezes, urina, restos alimentares, objetos cortantes, materiais inflamáveis, latas, sucatas ou entulhos em locais públicos sem a devida autorização;

IV - A prática de atos que comprometam a higiene, a segurança e a ordem pública, tais como defecar, urinar, tomar banho, fazer sexo ou se despir em locais não apropriados, de uso coletivo e de circulação pública;

V - O uso de drogas ilícitas ou o consumo abusivo de substâncias em áreas públicas de grande circulação, especialmente em regiões com presença de crianças, idosos ou famílias;

VI - A abordagem constrangedora ou intimidadora de pedestres, clientes, servidores ou comerciantes, mediante pedidos insistentes, linguagem ameaçadora, ou comportamento agressivo;

VII - A prática de pequenos delitos recorrentes em áreas públicas, como furtos, vandalismo, depredação de bens públicos, e atos de violência física ou verbal, ainda que sem autuação penal imediata;

VIII - A recusa reiterada e documentada em aceitar os serviços públicos de acolhimento, abordagem social, tratamento de saúde ou reintegração familiar oferecidos pelo Município;



IX - A apropriação indevida e reiterada de espaços públicos como moradia habitual, sem qualquer controle sanitário ou participação em políticas públicas de acolhimento, especialmente quando comprometer a salubridade do ambiente urbano;

X - A utilização do espaço público para o armazenamento ou manuseio de materiais recicláveis de origem ilícita ou sem comprovação documental de procedência.

### CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DE ORDEM URBANA

Art. 3º Verificada a prática de uso indevido, degradante ou abusivo do espaço público, nos termos do art. 2º desta Lei, poderá o Município, por meio dos seus órgãos competentes, adotar as seguintes medidas administrativas:

I - Advertência verbal ou escrita, com orientação imediata sobre a conduta inadequada e as alternativas disponíveis nos serviços públicos, fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a remoção voluntária de objetos e desobstrução do espaço público, com registro documental e fotográfico da situação;

II - Remoção de materiais, objetos e estruturas improvisadas, mediante recolhimento pela equipe de limpeza urbana ou transporte adequado, com lavratura de termo administrativo de apreensão, quando necessário;

III - Encaminhamento da pessoa ou grupo à rede de serviços públicos, como abrigos, centros de referência, unidades de saúde ou atendimento psicológico, conforme avaliação técnica da equipe de abordagem intersetorial;

IV - Ação de desobstrução e restabelecimento da ordem urbana, com apoio da Guarda Municipal e, quando necessário, da Polícia Militar, nos termos da legislação vigente e dos protocolos de cooperação firmados com o Município;

V - Lavratura de relatório técnico intersetorial, com indicação da situação encontrada, ações realizadas, recusas documentadas e encaminhamentos efetuados, para fins de controle e responsabilização futura, quando for o caso.

§1º A atuação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais poderá ser solicitada pelo Município sempre que houver risco à integridade física de servidores, da população ou da própria pessoa abordada, ou quando necessário para garantir a efetividade da ação administrativa de interesse público, nos termos da Constituição Federal e da legislação estadual.

§2º O uso da força será admitido apenas em situações de resistência ativa ou ameaça real, devendo observar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e preservação da dignidade humana, com registro completo da ocorrência.

§3º As ações de remoção e desobstrução deverão, sempre que possível, contar com a presença de profissionais da assistência social e de saúde, integrantes da equipe intersetorial referida no art. 6º desta Lei.

Art. 4º. Verificada a presença de pessoas, acampamentos improvisados ou materiais em frente a estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços ou órgãos públicos, que obstruam parcial ou totalmente seu acesso ou prejudiquem sua abertura, fechamento ou funcionamento, a



autoridade municipal poderá determinar a retirada imediata da pessoa ou dos objetos, mediante atuação direta da fiscalização urbana, da Guarda Municipal ou, quando necessário, com o apoio da Polícia Militar.

§1º A remoção de que trata o caput será precedida de advertência verbal e tentativa de convencimento pacífico, salvo em caso de flagrante risco à segurança, à ordem pública ou à saúde coletiva, em que a retirada poderá ser imediata e direta.

§2º É aconselhável que a ação seja acompanhada, sempre que possível, por registro fotográfico ou audiovisual, lavratura de relatório sucinto, com a presença de equipe de assistência social ou que se faça comunicação posterior à mesma.

§3º O disposto neste artigo não se aplica a manifestações públicas pacíficas nem a ações previamente autorizadas por autoridade competente, nem poderá ser executado com violência ou tratamento desumano, sendo obrigatória a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

§4º Os comerciantes e responsáveis pelos estabelecimentos poderão solicitar formalmente a intervenção da autoridade municipal, por meio de canais disponibilizados pela Prefeitura ou pelo sistema de fiscalização urbana, devendo o atendimento ocorrer com prioridade.

Art. 5º Sem prejuízo das garantias legais e constitucionais, os indivíduos em situação de rua que forem flagrados na prática de atos ilícitos de natureza penal, civil ou administrativa serão imediatamente encaminhados à autoridade competente, com registro da ocorrência e adoção das providências cabíveis.

§1º Consideram-se, para fins deste artigo, como práticas ilícitas, dentre outras:

- I - Furto, roubo, depredação, dano ou apropriação indevida de bens públicos ou privados;
- II - Agressão física ou verbal contra pessoas, agentes públicos ou comerciantes;
- III - Tráfico ou comércio de substâncias ilícitas;
- IV - Recepção ou comercialização de materiais de origem criminosa ou duvidosa;
- V - Obstrução forçada de via pública, com risco à segurança coletiva, à saúde ou à ordem pública;
- VI - Incitação à violência, desordem, ameaças ou atos obscenos em espaço público.

§2º A Guarda Municipal e a Polícia Militar, dentro de suas respectivas atribuições, deverão encaminhar os envolvidos à delegacia de polícia ou à autoridade competente, respeitado o devido processo legal.

§3º O Município, por meio da equipe intersetorial de que trata esta Lei, deverá:

- I - Registrar a ocorrência para fins de histórico social e acompanhamento;
- II - Comunicar os órgãos de assistência social, saúde e, quando necessário, o Ministério



Público ou a Defensoria Pública;

III - Avaliar a pertinência de restrição temporária do acesso a benefícios assistenciais municipais ou programas sociais, nos casos de reincidência qualificada e conduta incompatível com o processo de reinserção, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§4º A reincidência poderá ensejar o acionamento de órgãos judiciais competentes para análise de medidas tutelares, protetivas, de interdição ou internação involuntária, quando houver risco grave à pessoa ou a terceiros, observada a legislação específica.

#### CAPÍTULO IV - DA AÇÃO INTERSETORIAL OBRIGATÓRIA

Art. 6º O Município manterá equipes intersetoriais permanentes de abordagem social, compostas, no mínimo, por:

- I - Assistente social;
- II - Profissional da saúde (preferencialmente da saúde mental);
- III - Agente de fiscalização urbana;
- IV - Guarda Municipal.

Parágrafo único. A composição das equipes intersetoriais de que trata o caput será realizada preferencialmente com servidores públicos efetivos ou contratados já vinculados às respectivas secretarias e órgãos municipais, sem criação de novos cargos, funções ou despesas adicionais obrigatórias ao Poder Executivo, respeitada a disponibilidade orçamentária e os critérios administrativos de alocação de pessoal.

Art. 7º As equipes intersetoriais deverão realizar abordagens periódicas, respeitadas e registradas, com:

- I - Cadastramento do Abordado;
- II- Oferta de abrigo, alimentação, banho, documentação civil e serviços públicos;
- III - Encaminhamento à rede de saúde, tratamento para dependência química e atendimento psicológico;
- IV - Tentativa de reintegração familiar ou inserção em programas de moradia social;
- V - Registro de recusa formal, quando houver rejeição explícita e reiterada dos serviços ofertados.

#### CAPÍTULO V - DAS CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E SOCIAIS

Art. 8º A recusa contínua, injustificada e documentada em aceitar acolhimento, atendimento social ou de saúde poderá ensejar:

- I - Comunicação à Secretaria de Assistência Social para revisão do acesso a benefícios



assistenciais municipais;

II - Encaminhamento à Defensoria Pública e ao Ministério Público para avaliação da capacidade civil, risco social ou possível interdição judicial;

III - Restrição ao ingresso em programas municipais voluntários de fomento, auxílio-moradia ou repasses financeiros, enquanto persistirem as condutas desordenadas ou recusas injustificadas, garantido o contraditório e ampla defesa.

#### CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Município regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo:

I - Fluxo operacional das abordagens sociais e ações administrativas;

II - Modelos de relatórios, notificações, protocolos de desocupação e fichas de recusa;

III - Integração com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - Indicadores de monitoramento e avaliação das ações intersetoriais.

Art. 10 As ações previstas nesta Lei observarão sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da cidade, do devido processo legal e da proteção integral de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 11. As despesas necessárias à execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias ou suplementares, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 03 de junho de 2025.

Carlos Alberto de Mello  
Vereador Sargento Mello Casal - PL

